



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES, DA TERCEIRA
SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR DO
RESP nº 2085556/MG**

TEMA 1236

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por seus procuradores (documentos anexos), nos autos da ação acima indicada, com fundamento nos artigos 138 e 1.038, I do Código de Processo Civil, requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** e a juntada de **MEMORIAL** em que apresenta subsídios para o julgamento do feito, o que faz pelos fundamentos a seguir expostos.

RESUMO. O direito de remir a pena pelo estudo foi sempre defendido pelo IBCCRIM. Reconhecido primeiramente pela jurisprudência (cf. Súmula 341/2007 do STJ) e depois introduzido na Lei de Execução Penal pela Lei 12.433/2011, está agora sob ataque. Busca-se agora criar uma exigência adicional ao que prevê a lei para o ensino à distância: para remir a pena por estudo nessa modalidade, a instituição de ensino deveria estar credenciada junto à unidade prisional. Trata-se de invenção arbitrária de burocracia disfuncional, limitando justamente a modalidade de ensino mais acessível, mais decisiva, num sistema carcerário de infraestrutura deficiente. Restringir o direito de remição de pena pelo estudo é negar a lei – e a própria jurisprudência desta Eg. Corte que inspirou e norteou a lei.

1. O TEMA

No Tema Repetitivo 1236, discute-se esta questão: “se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade à distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado”.

A matéria envolve diretamente os direitos da pessoa apenada, a finalidade da pena e a própria função do sistema carcerário, o que motiva o presente pedido de ingresso como *amicus curiae* do IBCCRIM.

2. OS REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 138, que:

“o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

E, no art. 1.038, *caput* e I, dispõe que:

“o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”.

A relevância da matéria é incontroversa. Discute-se uma tese com impacto direto sobre a efetividade da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984); em concreto, sobre os direitos da pessoa apenada, a finalidade da pena e a própria funcionalidade do sistema carcerário.



Ademais, o Tema Repetitivo 1236 refere-se ao art. 126, § 2º da Lei 7.210/84, na redação dada pela Lei 12.433/2011. Toca, portanto, o princípio da legalidade. A interpretação deste dispositivo tem de respeitar a vontade do legislador que, por meio da alteração aprovada em 2011, ampliou os direitos das pessoas detentas, não os restringiu; incentivou a educação, não a burocratizou.

A representatividade do IBCCRIM é também evidente. Criado logo após o Massacre do Carandiru, em 14 de outubro de 1992, o instituto tem a finalidade de defender um direito penal em conformidade com a Constituição de 1988, em seu eixo fundamental: o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Assim dispõe seu estatuto social:

Art. 4º. O instituto tem por finalidades:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito.

Entidade não-governamental e sem fins lucrativos, o IBCCRIM congrega cerca de quatro mil associados em todo o país, incluindo advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, professores, pesquisadores e estudantes. Reconhecido nacional e internacionalmente, o instituto produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos. Muitas de suas ações são viabilizadas por meio de parcerias com o poder público, entidades privadas e organizações da sociedade civil. Ressalte-se ainda que um dos principais âmbitos de atuação do instituto é justamente como *amicus curiae*¹.

¹ A título de exemplo, citam-se algumas ações nas quais o IBCCRIM foi admitido na qualidade de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal: ADPF 635 (conhecida como “ADPF das favelas”), ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro), ADPF 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), ADI 3.450 (interceptação telefônica e sistema acusatório), ADIs 5.032 e 5.901 (ampliação da competência da Justiça Militar), ADPF 289 (competência da Justiça Militar para julgar civis), ADI 6791 (lei paranaense que institui, no âmbito da educação básica, o modelo de escolas cívico-militares), RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), RE 1.301.250 (caso Marielle Franco e Google), HC 208.240 (perfilamento racial em buscas pessoais), HC 143.988 (superlotação em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de internação), HC 143.641 (mulheres encarceradas que ostentam a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com



O interesse do IBCCRIM em atuar como *amicus curiae* no presente caso decorre da pertinência temática entre sua missão institucional e a matéria discutida: o respeito aos direitos da pessoa apenada e a efetividade da finalidade da pena. Não há respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da legalidade – princípios fundantes do Estado Democrático de Direito – sem uma interpretação republicana das regras aplicáveis ao cumprimento da pena.

Não é exagero. Conhece-se a qualidade de uma democracia pelo modo como o Estado respeita as pessoas mais vulneráveis; entre elas, as pessoas privadas de liberdade.

Atendidos os requisitos de relevância da matéria tratada, da representatividade do requerente e de sua pertinência temática, requer o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

3. A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO

A Lei de Execução Penal (LEP) é cristalina.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.**

§ 1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I. 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II. 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º. **As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas**

até 12 anos de idade sob sua responsabilidade), HC 165.704 (presos que têm sob sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças).

Na esfera internacional, especificamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o IBCCRIM participou dos casos *Mendoza e outros vs. Argentina* (prisão perpétua de crianças e adolescentes) e *Airton Honorato e outros vs. Brasil* (“Caso Castelinho”, sobre violência policial).



pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (grifos nossos)

A simples leitura desse dispositivo legal evidencia que a hipótese discutida no Tema Repetitivo 1236 – a suposta necessidade de credenciamento da instituição de ensino junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena “para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado” – representa uma nova exigência, adicional, não prevista na LEP.

Ancorada nos princípios da legalidade e da igualdade de todos perante a lei, há, assim, uma resposta firme e imediata à questão do Tema Repetitivo 1236: não cabe criar, como condição para o exercício de direitos, novas exigências não previstas em lei.

A LEP estabeleceu uma sistemática precisa em seu art. 126: quem certifica é a autoridade educacional.

“As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia à distância, **certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados** (art. 126, § 2º da LEP).

Os cursos podem ser regulares (ensino fundamental, médio ou superior), profissionalizantes (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC), cursos de extensão ou requalificação profissional.

Importante considerar que o STJ já decidiu no sentido de que **para a contagem do tempo para fins de remição, não se exige frequência mínima obrigatória no curso e nem aproveitamento escolar satisfatório, por falta de previsão legal neste sentido** (STJ, AgRg no REsp nº 1.453.257/MS e HC nº 289.382/RJ)².

Tal como definido em lei, a autoridade educacional especifica as horas de estudo, e não o sistema carcerário. Exigir um credenciamento da instituição de ensino junto à unidade prisional para efeitos de remição de pena é, além de limitar o exercício de um direito previsto em lei, desobedecer a sistemática prevista na lei.

² ALEIXO, Klelia Canabrava e PENIDO, Flávia Ávila. **Introdução à prática na execução penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 248 e s.

Mas a exigência de credenciamento faz mais do que adicionar um requisito ao que a lei diz, o que por si já é grave. Ela desestimula precisamente o que a lei veio estimular. Ela dificulta justamente a realização de uma das principais funções do sistema carcerário: que o apenado possa estudar e desenvolver-se humana, social e profissionalmente. Mais do que agregar uma condição ao texto da Lei 7.210/84, a exigência perverte toda a lógica da Lei 7.210/84.

A hipótese debatida no Tema Repetitivo 1236 tem ainda outra deficiência. Além de não estar prevista em lei, além de contrariar a finalidade da LEP, a exigência burocrática adicional – o credenciamento da instituição de ensino junto à unidade prisional – não proporciona o que supostamente viria proporcionar: “a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado”. O credenciamento em si não produz nenhum controle sobre as horas estudadas. É pura burocracia, é pura restrição arbitrária de direitos.

4. ANTES DA LEI, A JURISPRUDÊNCIA RECONHECEU ESTE DIREITO

Originalmente, a LEP não previa a remição da pena pelo estudo. No entanto, por meio de uma interpretação sistemática da LEP, os tribunais foram reconhecendo essa possibilidade.

“Do ponto de vista político-criminal, a educação é um ‘elemento irrenunciável’ de qualquer suposto tratamento e representa uma intervenção dirigida aos interesses humanos, culturais e profissionais do preso”³.

O IBCCRIM trabalhou ativamente em prol do reconhecimento da remição da pena por estudo. A título de exemplo, cita-se um artigo de 2003 – **Remição da pena pelo estudo**, de Márcio Orlando Bártoli – publicado no *Boletim do IBCCRIM*, v. 11, n. 126 (mai. 2003):

“A equiparação do trabalho com a frequência a cursos educativos supletivos profissionalizantes e de instrução de

³ BRITO, Alexis de Couto. **Execução penal**. 3a ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 260.



segundo grau ou superior, para fins de remição da pena, deve ser plenamente reconhecida pelo Judiciário. Trabalho e estudo têm o mesmo significado, de aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Ambos são tarefas a serem cumpridas” (pág. 10).

Em 2007, esta Eg. Corte editou a Súmula 341, com o seguinte teor:

“A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto”.

Com isso, ao aprovar a Lei 12.433/2011, o Congresso nada mais fez do que inserir na LEP o que a jurisprudência já vinha reconhecendo. Em artigo no *Boletim do IBCCRIM* de março de 2011 – meses antes da aprovação de Lei 12.433/2011 –, Jamil Chaim Alves, Juliana Burri, Patrícia Monteiro da Cunha e Rafael Barone Zimmaro afirmam:

“A busca por medidas efetivas para a ressocialização dos presos resultou no reconhecimento da remição pelo estudo, não mais restrita apenas ao trabalho. A reiteração de julgados nesse sentido culminou na recente edição da Súmula 341 do STJ, a qual rechaça a ultrapassada posição de não se reconhecer o estudo como motivo ensejador do benefício.

Contudo, a admissão do resgate da pena por esta via não fez cessar as discussões envolvendo o tema. Ao contrário, tendo em vista que, devido à omissão legislativa, a questão tem sido regulamentada pelos juízes mediante portaria, de forma não homogênea, potenciando-se os debates sobre a estruturação do benefício”⁴ (grifos nossos).

Comentando o projeto de lei que daria origem à Lei 12.433/2011 e reconhecendo “que a implementação de atividades educacionais nos presídios não será tarefa fácil”, entre outros fatores, pela falta de infraestrutura, o artigo de março de 2011 celebrava a possibilidade do ensino à distância, precisamente o tema agora atacado:

“É clara a intenção do legislador em incentivar a prática do estudo no ambiente carcerário – alcançando também o preso provisório (art. 126, §7º, do Projeto) –, tanto que prevê oferta

⁴ ALVES, Jamil Chaim, BURRI, Juliana, CUNHA, Patrícia Monteiro da, ZIMMARO, Rafael Barone. **Novas considerações sobre a remição pelo estudo**. Boletim IBCCRIM (Periódico). v. 18, n. 220 (mar. 2011), p. 10.



de ensino em todos os níveis, inclusive profissionalizante, sendo que **o §2º do referido artigo estabelece também que o ensino seja feito à distância, o que abrangerá maior número de pessoas valendo-se de infraestrutura mais acessível**⁵. (grifo nosso)

Mais do que produzir uma novidade propriamente dita, a Lei 12.433/2011 veio reforçar o que estava previsto desde 1984: o Estado tem o dever de prestar assistência educacional aos presos, tendo em vista o objetivo maior de prevenir o crime e de orientar o retorno dos apenados à sociedade. Em 1987, Miguel Reale Júnior, um dos autores do projeto da LEP, destacou:

“Na realidade, **o direito ao trabalho e o direito ao ensino fazem parte do rol dos direitos subjetivos do condenado**, posto que não afetados pela sentença ou pela lei. Indubitavelmente, os meios mais adequados para influir positivamente na personalidade do delinquente são: o trabalho, o ensino, a educação, a psicoterapia, as atividades culturais, religiosas e morais, o autocontrole, a auto-sugestão e os contatos com o mundo exterior”⁶ (grifos nossos).

No final da exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei 12.433/2011, lê-se:

“A presente proposição se coaduna com a ideia de uma revolução pela educação, fortalecendo os incentivos para que a população carcerária busque a instrução formal e contribui, assim, para o aperfeiçoamento da legislação penal”.

No entanto – e a existência do Tema Repetitivo 1236 é um sintoma desse quadro maior –, verifica-se ainda uma compreensão distorcida do assunto. Em vez de incentivar o estudo, em vez de reconhecer que a assistência educacional às pessoas presas é um dever do Estado, há quem opte por colocar obstáculos; no caso, criando a exigência de um credenciamento da instituição de ensino junto à unidade prisional.

⁵ *Ibid.*, p. 11.

⁶ REALE JÚNIOR, Miguel; e outros. **Penas e Medidas de Segurança no Novo Código**. São Paulo: Forense, 1987, pp. 77/78.

O mais grave é que os obstáculos são colocados justamente contra a modalidade de ensino mais acessível, aquela que mais poderia produzir bons resultados dentro de um sistema carcerário com infraestrutura deficiente:

“Uma grande e bem-vinda inovação foi a **possibilidade de que o estudo seja realizado de forma não presencial**, ou seja, à distância, o que facilitará em muito a disseminação do estudo nos estabelecimentos penais. **As formas de ensino à distância com o uso da internet ou de sistema via satélite são mais econômicas e práticas**, bastando para tanto um equipamento de projeção de imagens e a utilização de um único professor para atender ao mesmo tempo vários estabelecimentos”⁷.

Se mesmo antes da Lei 12.433/2011, esta Eg. Corte já havia reconhecido, com a Súmula 341, o direito de remir a pena pelo estudo, não faz nenhum sentido que esse mesmo direito, previsto em lei desde 2011, seja agora limitado, por exigências que não constam da legislação aprovada pelo Congresso. Seria ir contra a própria jurisprudência desta Eg. Corte. Seria ir contra a própria interpretação da LEP que inspirou e norteou a redação da Lei 12.433/2011.

5. A QUESTÃO DE FUNDO

A existência de um Tema Repetitivo com esta questão – se é necessária uma condição adicional ao que diz o texto da lei para remir a pena por estudo – revela uma compreensão peculiar em relação aos direitos da pessoa apenada. É como se os direitos dos detentos estivessem em uma categoria à parte. Como se eles valessem menos, como se a lei não fosse suficiente para determinar quais são seus requisitos, como se eles estivessem disponíveis ao arbítrio dos outros.

Essa distorção de direitos é diametralmente oposta ao princípio republicano da igualdade de todos perante a lei. Muito grave, essa compreensão enviesada está há muito tempo arraigada em nossa cultura.

⁷ BRITO, Alexis de Couto. **Execução penal**. 3a ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 260.

Aprovada em 1984, a LEP tinha como um dos objetivos justamente mudar esse paradigma de desigualdade – de desumanidade. Era necessário instaurar uma nova compreensão no País: as pessoas presas têm direitos; a execução da pena deve seguir parâmetros previamente estabelecidos em lei. A LEP foi, assim, um grande passo civilizatório, mas – eis a triste constatação – não recebeu a esperada efetividade. Houve e ainda há tremenda resistência contra sua aplicação.

Em artigo no *Boletim do IBCCRIM*, Luís Carlos Valois escreve sobre essa visão distorcida a respeito dos direitos:

“Chamar direito do cidadão preso ou de quem quer que seja de benefício é diminuir, dificultar e não raramente obstaculizar esse direito. Os direitos inerentes à execução penal viram permissão para que não possam ser exigidos. (...) Assim, a progressão de regime, o livramento condicional, o trabalho penitenciário são ideologicamente tidos como generosamente permitidos por juízes e demais agentes do sistema penitenciário, um benefício concedido, quando na verdade estão estabelecidos em lei como direitos e assim deveriam poder ser exigidos dentro das regras e parâmetros legais”⁸ (grifos nossos)

A mesma resistência que se observava e se observa contra a LEP, observa-se agora contra a Lei 12.433/2011, que sistematizou a remição por estudo. É uma situação peculiar. Antes da Lei 12.433/2011, havia o argumento da omissão legislativa, em que se alegava a falta de critérios para a remição da pena por estudo. O Congresso veio e remediou o problema, criando, por lei, a devida regulamentação. No entanto, para alguns, é ainda insuficiente.

Esse inventar obstáculos é uma violação do sentido sistêmico da LEP. Configura-se como tentativa, cruel e inconstitucional tentativa, de assegurar que as pessoas saiam do sistema carcerário exatamente como entraram, sem nenhum estímulo ao estudo, sem nenhum incentivo a uma nova vida.

⁸ VALOIS, Luís Carlos. **Ressocialização versus legalidade: em prol de uma possível comunicação na execução penal.** Boletim IBCCRIM. v. 21, n. 250 (set. 2013), p. 10.



5. O PEDIDO

Atendidos os requisitos de relevância da matéria tratada, da representatividade do requerente e de sua pertinência temática, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) requer seja deferido seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, bem como a juntada do presente memorial, franqueando-se, ainda, o exercício de todas as faculdades inerentes a essa função, entre as quais, mas não se limitando, a realização de sustentação oral quando do oportuno julgamento da causa.

Requer, ainda, a notificação de todos os atos processuais, seja por correio comum, seja por meio deste endereço eletrônico: presidencia@ibccrim.org.br.

Termos em que,

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 14 de outubro de 2025.

Antonio Pedro Melchior Marques Pinto
OAB/RJ 154.653

Juliano Breda
OAB/PR 25.717

Nicolau da Rocha Cavalcanti
OAB/SP 227.210